



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000024/95-11
Recurso nº. : 115.728
Matéria: : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : GARAPUÁ HOTÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.236

IRPJ – MULTA POR AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – Cancela-se a multa imposta ao contribuinte com base no art. 3º da Lei n. 8.846/94, em razão do que dispõe o art. 82 da Lei n. 9.532/97 e art. 106, inciso II, alínea “c”, do C.T.N..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAPUÁ HOTÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000024/95-11
Acórdão nº. : 102-43.236
Recurso nº. : 115.728
Recorrente : GARAPUÁ HOTÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.01/03), lavrado para cobrar a multa no valor de 25.185,88 UFIR's, prevista nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.846/94, por ter a autuada vendido mercadorias e/ou produtos e prestado serviços sem a emissão das respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao realizar visita fiscal ao estabelecimento da empresa autuada, a fiscalização procedeu a uma auditoria das disponibilidades, levantando a existência total do numerário do dia em questão. Comparando-se este valor com o montante de notas fiscais emitidas até o momento da visita, encontrou-se o valor de R\$ 6.350,20 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), relativo a receita percebida sem a emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes sobre esse montante, tendo sido aplicada a multa percentual de 300%, obtendo-se o valor de 25.185,88 UFIR's.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, baseada nas seguintes alegações:

a) que o fiscal equivocou-se ao deixar de registrar na planilha o total dos valores constantes nas notas fiscais de venda ao consumidor, série D-1, modelo 2, no montante de R\$ 113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos), que deveria ser adicionado ao montante de R\$ 1.185,00 (hum mil, cento e oitenta e cinco reais), totalizando em R\$ 1.298,80 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), valor efetivo da receita do mês de setembro;

b) que desconhece a existência de qualquer documento válido encontrado pelo fiscal, nominado por este de "Livro Caixa", e que tenha servido de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000024/95-11

Acórdão nº. : 102-43.236

base para a receita apurada pelo fiscal no valor de R\$ 7.535,20 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos);

c) que o fiscal desrespeitou o disposto no art. 964, do RIR/94, aprovado pela Lei nº 1.041/94, ao não conceder qualquer espécie de prazo para a entrega de documentos concernentes ao presente caso;

d) que, para todas as vendas de mercadorias e serviços prestados durante o mês de setembro, foram emitidas as devidas notas fiscais, anexando cópia da primeira e última folha de cada nota fiscal utilizada no referido mês.(fis. 16/19);

e) que não pode ter guarida legal um rascunho, sem qualquer timbre da empresa, um papel apócrifo denominado "Livro Caixa", para ser considerado como prova da receita da empresa;

f) requer, por fim, a improcedência do auto de infração.

A decisão monocrática manteve, em parte, o lançamento sob as seguintes razões:

a) que a autuação em análise fundamenta-se na falta de emissão de nota fiscal no efetivo momento da operação, conforme o estabelecido no art. 1º, da Lei nº 8.846/94, estando caracterizada em seu art. 2º a omissão de receita ou de rendimento praticada pela autuada;

b) que, para efeitos da legislação de imposto de renda e das contribuições sociais citadas, a emissão de nota fiscal deverá ocorrer no momento da realização da operação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000024/95-11

Acórdão nº. : 102-43.236

c) que as insinuações do contribuinte de que desconhece as cópias do Livro Caixa juntadas aos autos não procedem, vez que todas foram firmadas pela mesma pessoa, recepcionista do hotel, responsável por firmar o auto em questão, que foi impugnado pelos documentos de fls. 10/13, não procedendo em absoluto as insinuações do impugnante de desconhecer as cópias juntadas aos autos;

d) que há de se aceitar os argumentos da autuada quanto a emissão da nota fiscal de venda ao consumidor da série D-1, modelo 2, no valor de R\$ 113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos).

Intimado da Decisão nº 1082/97, de 17.07.97, a empresa-contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 32/39), no qual solicita a anulação do presente auto, alegando o seguinte:

a) que o auto de infração em questão é totalmente arbitrário, uma vez que fundamenta-se em documentos ilegais, quais sejam, 4 (quatro) cópias de um caderno, cuja origem a autuada desconhece, contendo todas elas a curiosa declaração: "esta xerox é cópia do original do nosso livro caixa", feita pela recepcionista do hotel, Joselita Rosário Andrade, por imposição do fiscal;

b) que a curiosa declaração constante nos documentos juntados aos autos pelo fiscal não correspondem aos verdadeiros documentos do Livro Caixa, que junta às fls. 36/39 para comprovar o alegado;

c) que o fiscal autuante compeliu a recepcionista a emitir nota fiscal de serviços, exorbitando de suas atribuições profissionais;

d) que o fiscal desrespeitou o disposto no art. 964, do RIR/94, aprovado pela Lei nº 1.041/94, ao não conceder qualquer espécie de prazo para os esclarecimentos do contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000024/95-11
Acórdão nº. : 102-43.236

e) por fim, requer seja decretada a improcedência do auto em questão.

Há de se notar que não foi aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido encaminhado o recurso da empresa-contribuinte diretamente ao 1º Conselho dos Contribuintes, para apreciação do mérito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000024/95-11

Acórdão nº. : 102-43.236

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, decido pelo cancelamento do lançamento, tendo em vista do que dispõe o art. 82 da Lei n. 9.532/97.

O art. 3º, da Lei nº 8.846/94, instituiu a multa de lançamento de ofício de 300% sobre o valor da operação para os casos de falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente pela pessoa física ou jurídica. A revogação da multa de 300% pelo art. 82, da Lei nº 9.532/97, tem aplicação retroativa aos processos não definitivamente julgados, isto é, pendentes de julgamento nas duas instâncias administrativas, em razão do que dispõe o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito CANCELAR o lançamento de fls. 01/03.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.



VALMIR SANDRI